



Dispõe sobre a criação da Lei Ambiental do Município de Mãe do Rio.

O Prefeito Municipal de Mãe do Rio, ANTONIO SARAIVA RABELO, faz saber que a Câmara Municipal de Mãe do Rio aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A política municipal de Gestão Ambiental de Mãe do Rio tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos os cidadãos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Desenvolvimento Sustentável como o crescimento sócio econômico de uma determinada região em total equilíbrio com a natureza;

II – Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental que visa o não aparecimento de doenças relacionadas ao meio ambiente e a promoção do equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar da população.

Art. 2º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Mãe do Rio observara os seguintes princípios fundamentais:

I – A prevalência do Interesse Público;

II – Meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – O combate à miséria e seus efeitos; que prejudicam, não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos recursos naturais das áreas urbanas e rurais;

IV – A multidisciplinariedade no trato das questões ambientais, ou seja, várias formas no trato de questões ambientais;

V – A participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;



VI – A integração com as políticas do meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;

VII – A educação ambiental em todas as escolas da rede pública municipal de Mãe do Rio;

VIII – O incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

IX – A recuperação do dano ambiental existente ou que venha ocorrer;

X – O uso de recursos financeiros administrados pelo município, que se fará segundo critérios de melhoria do meio ambiente;

CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos específicos da Política Municipal de Gestão Ambiental de Mãe do Rio:

I – A defesa dos ambientes naturais urbanos e rurais de interesse de proteção, com disciplina do seu aproveitamento;

II – A implantação, manutenção e valorização das áreas verdes urbanas de Mãe do Rio;

III – A proteção, conservação e potencializarão do uso dos bens de interesse de preservação que integram o Patrimônio natural de Mãe do Rio;

IV – A promoção da integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do Município através de ação articulada com as políticas estadual e federal de gerenciamento de recursos hídricos;

V – Implantação do gerenciamento ambiental integrado que garanta a proteção e preservação da biodiversidade do patrimônio natural e cultural do município;

VI – O acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

VII – A ação integrada na defesa e conservação ambiental no âmbito dos fronteiriços mediante convênios e consórcios;

VIII – A garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

IX – A criação e promoção da floresta municipal de produção no município de Mãe do Rio, bem como a manutenção, conservação e exploração de seus recursos;

TÍTULO II DO PATRIMONIO NATURAL DE MÃE DO RIO

Art. 4º - Constitui o Patrimônio Natural de Mãe do Rio as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, os fragmentos florestais da área urbana e rural, as áreas verdes, as margens dos rios, lagos, igarapés, nascentes e demais cursos d'água existentes no município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Para efeito de conceituação dos bens constituintes do Patrimônio Natural de Mãe do Rio, são consideradas as definições constantes do Zoneamento Econômico Ecológico Participativo ZEE-P;

§2º - Para proteger o Patrimônio Natural de Mãe do Rio compete ao poder público municipal:

a) Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos, previstos na legislação em vigor bem como os que vierem a ser assim declarados pelo referido Poder Municipal e/ou Estadual e Federal;

b) Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação e a preservação das mesmas entendendo-se como espécies nativas as originárias dos Pais e adaptadas as condições do eco sistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas;

c) Preservar as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, de acordo com o disposto no artigo 2º, alínea “a”, da Lei número 4.771, de 15/09/1965 – Código Florestal, ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – De 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – De 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenha de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 – De 100 (cem) metros de diâmetro para as nascentes;

d) Preservar o topo de morros, montes e montanhas; bem como as encostas ou partes destas;

TÍTULO III DA ENGENHARIA GENÉTICA

Art. 5º - Compõe o potencial genético do município de Mãe do Rio os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Parágrafo único – Afim, de assegurar a proteção do potencial genético do município de Mãe do Rio, compete ao Poder Público Municipal criar meios de preservação de espécies da flora fauna em extinção, bem como o controle na construção, manipulação, cultivo, transporte, comercialização, consumo, liberação, e descarte De Organismos Geneticamente Modificados – OGM, resguardados na legislação federal específica.

TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, mobilizar e coordenar ações recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:



-
- I – Definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;
 - II – Elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico;
 - III – Regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo município ao através de concessões;
 - IV – Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
 - V – Identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio natural e áreas de interesse turísticos;
 - VI – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 7º - Fica criado o Sistema Municipal de Gestão Ambiental – SMGA, com a finalidade de organizar e coordenar as ações da Política de Municipal de Gestão Ambiental e com o auxílio dos demais órgãos que constituem a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

§1º - O SMGA fica definido como um conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das Políticas, definição de estratégias e execução de ações de saneamento ambiental;

§2º - O SMGA tem a seguinte forma, em sua estrutura funcional:

a) Como órgão normativo, consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Mãe do Rio – CMDRMAMR;

b) Como agente setoriais os órgão ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

c) Como órgão arrecadador e financiador o Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA.

§3º - Compete ainda ao SMGA:

a) Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipais;

b) Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

c) Sugerir acordos que transformam em penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e não fazer;

d) Comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes para aplicação das medidas cabíveis, e contribuindo em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

e) Deliberar em ultima instancia administrativa, o julgamento de Sanções emitidas pelo Poder Público Municipal;



f) Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente;

§4º - O SMGA concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para os benefícios das gerações atuais e futuras;

CAPITULO III DA POLUIÇÃO

Art. 8º - O município deve estabelecer normas de controle da poluição do solo ar, sonora, e de suas águas, bem como das substancias e produtos perigosos e das atividades minerais, de infra-estrutura energética e de transportes, industriais, saneamento agrossilvipastoris, assentamento rurais e urbanos por meio de:

a) Elaboração do plano de saneamento e drenagem e do plano de proteção das margens dos cursos d'águas e nascentes, conservação e proteção das matas ciliares dos rios do município, ficando a salvo também as suas cabeceiras de qualquer forma de desmatamento, queimadas em um raio mínimo de 200 (duzentos) metros;

b) Integração dos igarapés à paisagem, com a recomposição das matas ciliares;

c) Estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água em pontos preestabelecidos, próximos ao município, vilas e povoados, dando oportunidade para a população usufruir desses ambientes;

d) Utilização ecologicamente adequada (isto é, respeitando as condições ambientais) de trechos navegáveis dos igarapés para atividades econômicas e ou de valorização destes (turismos, pesca e transportes);

e) Coibição do lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos (lixo) nos lagos, rios, igarapés e áreas adjacentes aos mesmos, conscientizando e integrando a participação da população nas ações de proteção dos cursos d'água

f) As substancias e produtos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixado em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental respeitadas as legislações estaduais e federais pertinentes;

g) Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora especialmente no período noturno.

h) Fica proibido a concentração de carvoarias nas áreas marginais urbanas e rurais com acentuados níveis de fumaça prejudicando a população.

Parágrafo único - As formas de controle da poluição que foram citadas nesse artigo (Caput) e que não foram especificadas, ficam sujeitas diretamente as legislações estaduais e federais.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º - A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade constitui obrigação do poder público, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

coletividade e do individuo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais sanitárias e outras competentes.

Art. 10º - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação dos recursos naturais.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO
CAPÍTULO I
DAS AREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de áreas de especial interesse ambiental, mediante Decreto específico, sempre que houver a necessidade de proteção ao patrimônio natural ou cultural do município de Mãe do Rio;

Art. 12º - A criação de áreas de especial interesse ambiental deverá atender às diretrizes e aos objetivos expressos nesta Lei, priorizando:

I – A implantação de corredor ecológico que permita a integração entre as unidades de conservação das áreas urbanas e rurais;

II – A recuperação das margens de rios e igarapés que favoreça a criação de espaços públicos de lazer;

Parágrafo único – O decreto municipal especifica que delimitar área de especial interesse ambiental deverá estabelecer, no que couber, as condições de uso e ocupação do solo e prever ações subseqüentes, valendo-se dos instrumentos de intervenção urbana e rural previstos nesta Lei e na Lei Orgânica do município.

CAPITULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14º - A educação ambiental e considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei devendo permear todas as ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o SMGA criará, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, com as Universidades Públicas ou Privadas de Ensino Superior, condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter institucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 16º - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade em especial:

I – Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento incluindo pesquisa científica e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

Educação e em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas e Universidades Públicas ou Privadas de Ensino Superior;

II – Na rede particular de ensino de 1º, 2º e 3º graus no município;

III – Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

IV – Junto às entidades e associações ambientalistas;

V – Junto aos moradores das margens dos rios e igarapés;

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17º - Para aplicação das medidas de controle ambiental municipal, previstas na Política Municipal de Gestão Ambiental, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Entende-se por licenciamento ambiental municipal: procedimento técnico administrativo, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadrados no Anexo 1;

II – Entende-se por licença ambiental municipal, o Ato Administrativo pelo qual se estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadrados no Anexo 1;

III – Entende-se por impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população as atividades sociais e econômicas a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

Art. 18º - A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I – Licença Ambiental Previa – LP: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação. O prazo de validade da LP é de 01 (um) ano, podendo ser requerida a sua prorrogação por igual período em uma única vez com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento;

II – Licença Ambiental de Instalação - LI: Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento. O prazo de validade da LI é de 02 (dois) anos podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento;

III – Licença Ambiental de Operação – LO: Que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

necessários para operação. O prazo de validade da LO e de 04 (quatro) anos podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade;

Art. 19º - Para Licenciamento Ambiental no Município de Mãe do Rio, poderão ser requeridos os seguintes estudos ambientais a serem realizados nas fases do licenciamento:

- I – Estudos de Impacto Ambiental e seus Relatório de Impacto Ambiental – EIA – RIA;
- II – Projetos de Engenharia Ambiental – PEA;
- III – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;
- V – Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;
- VI – Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;
- VII – Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- VIII – Estudo de Risco – ER;

Parágrafo único – Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos socioeconômicos às comunidades atingidas, bem como os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.

Art. 20º - Todos os estudos ambientais necessários ao Licenciamento Ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de suas responsabilidades as informações prestadas.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 21º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§1º - A SMMA disponibilizara o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como os documentos necessários ao requerimento de licenciamento;

§2º - As Licenças são intransferíveis;

§3º - A Licença Prévia poderá ser dispensada em caso da ampliação da atividade já licenciada;

§4º - Para instrução do pedido da LP , LI e LO para abertura do processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SMM, as documentações necessárias, tais como:

- I – Requerimento do empreendedor ou representante legal;
- II – Comprovante de recolhimento da Taxa ambiental ao Fundo;
- III – RG, CPF, se pessoa física ou, contrato social registrado, ata de eleição da atual diretoria e CNPJ, se pessoa jurídica;
- IV – Estudo Ambiental ou Cadastro Descritivo, conforma couber;



V – Comprovação de publicação de Edital resumido em jornal nas esferas de comunicação de Mãe do Rio;

VI – Cópias das Licenças anteriores concedidas;

Parágrafo único – Todos estes documentos também servirão para LI e LO para a abertura de processo;

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pela SMMA através de seus órgãos.

Parágrafo único – A SMMA divulgará a relação dos seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 23º - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes credenciados ou conveniados da SMMA, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimento público ou privado, bem como nos empreendimentos imobiliários, na forma da Lei.

Art. 24º - À SMMA e aos agentes credenciados ou conveniados compete:

I – Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

III – Elaborar relatórios técnicos de inspeções;

IV – Lavrar as Advertências Ambientais Circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

V – Intimar, por inscrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem os documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados ;

VI – Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VI – Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providencias no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VIII – Vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias dos imóveis;

IX – Fiscalizar a circulação de caminhões pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;

X – Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XI – Exercer outras atividades que lhes forem designadas;

Art. 25º - Os agentes credenciados ou conveniados a SMMA, assim como esta, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

CAPÍTULO VI DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 26º - O Poder Executivo Municipal manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades de defesa do Meio Ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.



§1º - Cadastro técnico de atividades de defesa ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle de meio ambiente, inclusive através da fabricação comercialização, instalação ou manutenção de equipamento.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27º - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito expedida pela SMMA, em que o infrator será notificado para fazer cessar as irregularidades;

II – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) até 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

III – Suspensão parcial ou total das atividades até correção das irregularidades;

IV – Cassação pela SMMA, de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo poder publico municipal aos infratores, quando da implantação dos seus projetos.

Parágrafo único – As penalidades previstas neste artigo podem ser ampliadas cumulativamente e serão objetos de especificação em norma do conselho, do sistema e do fórum visando a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para coletividade.

Art. 28º - Os recursos contra penalidades aplicadas devem ser impetrados até 48hs (quarenta e oito horas), a contar da aplicação da pena, não possuindo efeito suspensivo e deve ser julgado na primeira reunião do conselho.

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO MUNICIPAL

Art. 29º - Fica criado o fundo municipal de gestão ambiental FMGA, vinculado ao orçamento da SMMA com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 30º - Constituem receitas do FMGA as taxas, de licenciamento ambientais, sujeitas as seguintes bases e formas de cálculos.

I - O valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei, que serão destinados a projetos de recuperação, proteção e educação ambiental, contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações;

II – Partes dos recursos provenientes da cobrança de tarifas, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos cobrados SMMA, para remunerar os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

investimento e os custos de operação e manutenção dos serviços sobre sua esfera de competência;

III – As contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados nacionais ou internacionais;

IV – As arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos e acordos específicos celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SMMA;

V – Rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração de correntes de aplicação do seu patrimônio;

VI – Recursos provenientes da cobrança de taxas e serviços pela exploração e utilização de recursos ambientais, de acordo com a regulamentação desta Lei;

VII – Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos ocorrerem na área do município;

VIII – Outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

Parágrafo único – A SMMA deverá dar ciência ao conselho e ou fórum das receitas destinadas ao fundo.

Art. 31º - A gestão do fundo será executado por um Conselho Gestor constituído de forma paritaria por 8 (oito) membros que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.

Art. 32º - Compõe o Conselho Gestor do Fundo:

I – O Secretário da SMMA, como seu presidente;

II – Presidente do Conselho;

III – O Secretário de Finanças Públicas do município;

IV – O Secretário de Saúde do município;

V – O Representante do fórum de DLIS;

VI – O Representante do Ministério Público local;

VII – A Presidente do Movimento de Mulheres;

VIII – O Secretário de Educação do município.

Art. 33º - É competência do Conselho Gestor do Fundo:

I – Estabelecer normas e diretrizes para gestão do fundo;

II – Aprovar planos e critérios de aplicações dos seus recursos;

III – Encaminhar relatório anual de atividades desenvolvidas ao Prefeito e a Câmara Municipal de Mãe do Rio;

IV – Prestar contas, semestralmente, da gestão e aplicação do fundo ao conselho.

V – resolver os casos omissos;

Art. 34º - Os recursos do fundo serão aplicados no desenvolvimento, renumeração e fomento de:

I – Programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;

II – Atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

- III – Pesquisas de processos tecnológicos destinados a melhoria da qualidade ambiental;
- IV – Proteção e conservação dos recursos naturais;
- V – Atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente
- VI – Capacitação técnica dos recursos humanos, para preservação ambiental;
- VII – Investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;
- VIII – Serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais;

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou eminente risco para vidas humanas ou para recursos ambientais, podendo, para tanto fazer uso de força policial.

Art. 36º – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 37º - Compete a SMMA, mediante consulta ao conselho expedir normas técnicas padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 38º - O Poder Executivo, mediante decreto regulamentará as formas de poluição não identificadas nesta Lei e os procedimentos necessários para sua coibição, num prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 39º - O Poder Executivo, mediante decreto regulamentará outros procedimentos, por ventura necessários a sua implementação, quando se fizer necessário.

Art. 40º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 41º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio, em 27 de março de 2004.


Antônio Saraiva Rabelo
Prefeito Municipal
Antonio Saraiva Rabelo
Prefeito Municipal de Mãe do Rio
CPF: 030973583-15

Obs. Esta Lei foi Publicada no dia 27 de março do ano de 2004, conforme Decreto de Publicação nº 068/04.